

PROJETO DE LEI N° 536, DE 2007
(Do Poder Executivo)

Estabelece procedimentos para desconsideração de atos ou negócios jurídicos, para fins tributários, conforme previsto no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 2º a seguinte redação:

"Art 2º. Na hipótese de atos ou negócios jurídicos passíveis de desconsideração, nos termos do § 1º do art. 1º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil expedirá notificação fiscal ao sujeito passivo, na qual relatará os fatos e fundamentos que justifiquem a desconsideração, bem como a decisão judicial que reconheceu, no caso, a finalidade de dissimulação a que se refere o art. 1º."

Justificativa

Autorizar que a autoridade administrativa possa aferir, sem qualquer respaldo prévio do Poder Judiciário, a finalidade do contribuinte em *dissimular* a ocorrência de fato gerador ou elemento de obrigação tributária constitui excesso que não merece prosperar. Cumpre que a finalidade dissimulatória – requisito para que seja efetuada a desconsideração – seja previamente reconhecida por autoridade judicial.

É necessário pressupor, nesse caso, a boa-fé do contribuinte, ou seja, a finalidade de dissimulação deve ser previamente declarada pelo Poder Judiciário. Propõe-se, nesse sentido, que a desconsideração a ser notificada ao contribuinte contenha referência à decisão judicial que tenha declarado a finalidade dissimulatória.

Sala das Sessões, 29 março de 2007

Deputado Onyx Lorenzoni
Líder do DEM